

## Processo T-86/96 R

### Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH contra Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios de Estado — Decisão da Comissão que qualifica uma medida nacional de auxílio incompatível com o mercado comum — Medidas provisórias — Injunção de concessão de uma autorização provisória do auxílio — Urgência — Ponderação dos interesses»

Despacho da presidente da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Abril de 1998 ..... II - 644

#### Sumário do despacho

1. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Condições de concessão — Urgência — Prejuízo grave e irreparável — Tomada em conta da ilegalidade manifesta do acto impugnado — Críticas que não excluem a regularidade material do acto — Exclusão (Tratado CE, artigo 186.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)*

2. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Ónus da prova*  
(Tratado CE, artigo 186.º)
3. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Pedido visando que seja ordenado à Comissão que autorize provisoriamente um auxílio de Estado — Indeferimento*  
(Tratado CE, artigos 92.º, 93.º e 186.º)

1. A condição relativa à urgência de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciada em relação à necessidade que há de se tomar uma decisão provisória para evitar que um prejuízo grave e irreparável seja causado à parte que solicita a medida provisória.

A este respeito, a ameaça de tal prejuízo deve afectar interesses que sejam próprios da parte que requer a medida provisória ou, tratando-se de uma associação de empresas, no mínimo, de interesses que ela é chamada a defender.

O juiz das medidas provisórias não pode modular as exigências inerentes a este critério, com o fundamento de ser manifesta a ilegalidade da decisão impugnada, quando, tratando-se de uma decisão da Comissão declarando a incompatibilidade de um auxílio de Estado com o mercado comum, o conjunto dos argumentos desenvolvidos no pedido de medidas provisórias em apoio do *fumus boni juris* do recurso no processo principal se baseia em «vícios de fundamentação», que, pela sua natureza, não permitem excluir que a decisão impugnada seja, quanto ao mérito, justificada à luz do artigo 92.º do Tratado.

Para poder apreciar se o prejuízo que a parte que requer a medida provisória receia tem um carácter grave e irreparável, o juiz das medidas provisórias deve dispor de indicações concretas que permitam apreciar as consequências precisas que, provavelmente, resultariam da falta das medidas requeridas.

2. É à parte que solicita a medida provisória que incumbe fazer a prova de que não pode esperar o resultado do processo principal sem ter que sofrer um prejuízo grave e irreparável.
3. No quadro do sistema de controlo dos auxílios de Estado estabelecido pelos artigos 92.º e 93.º do Tratado, o artigo 93.º, n.º 3, último período, garante a protecção da concorrência, impedindo o pagamento do auxílio antes de a Comissão ter podido assegurar-se da sua compatibilidade com o mercado comum. Este exame implica o exercício de um largo poder de apreciação por parte da Comissão, a que o juiz do processo de

medidas provisórias não se pode substituir. Daqui resulta que, quando a Comissão, no âmbito deste poder, declara o auxílio incompatível com o mercado comum, o juiz do processo de medidas provisórias não pode, na falta de elemen-

tos bastantes para provar a existência de uma ameaça de prejuízo grave e irreparável, afastar a protecção da concorrência, tal como organizada pelos artigos 92.º e 93.º do Tratado, ordenando à Comissão que autorize provisoriamente o auxílio.